



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls 01
m

Projeto de Lei 50/2026 - Vereador Thiago Leitão - Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 19/03/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>J&RLP</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u>24/03/26</u>
<u>Quinta Comissão</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u>02/03/26</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 09/04/26 11430

Em 2.ª Disc. e Vot. : 13/04/26

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 55 : / /

Lei n.º : 5430/26

Ofício N.º : 139 em 14/04/26

Sancionada pelo Prefeito em: 29/04/26

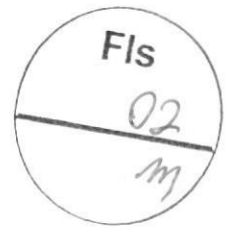
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 29/04/26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
07.04.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

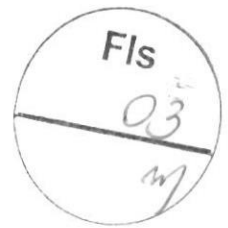
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no Município de Itapeva/SP, com ênfase na adoção de jardins de chuva como instrumento de drenagem urbana sustentável. A proposta busca alinhar o planejamento urbano do município com práticas modernas de gestão ambiental, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a adaptação das cidades às mudanças climáticas.

Nos últimos anos, diversos municípios brasileiros têm enfrentado desafios relacionados ao aumento do volume de águas pluviais, resultando em alagamentos, erosões, sobrecarga do sistema de drenagem urbana e degradação ambiental. Esse cenário evidencia a necessidade de soluções inovadoras, eficientes e sustentáveis que auxiliem no manejo adequado das águas da chuva.

Nesse contexto, as Soluções Baseadas na Natureza (SbN) têm ganhado destaque mundial por utilizarem elementos naturais, como vegetação, solo e infraestrutura verde, para mitigar problemas ambientais urbanos. Entre essas soluções, destacam-se os jardins de chuva, estruturas paisagísticas projetadas para captar, infiltrar e filtrar a água das chuvas, reduzindo o escoamento superficial e contribuindo para o equilíbrio do sistema hídrico urbano.

A implantação de jardins de chuva e outras soluções naturais oferece diversos benefícios, entre eles:

- redução de alagamentos e melhoria da drenagem urbana;
- aumento da infiltração da água no solo e recarga do lençol freático;
- filtragem natural de poluentes presentes nas águas pluviais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

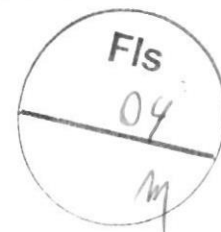
- valorização paisagística dos espaços públicos;
- incentivo ao uso de espécies vegetais nativas;
- fortalecimento da educação ambiental e da participação comunitária.

Além dos benefícios ambientais, tais iniciativas possuem baixo custo de implantação e manutenção quando comparadas a grandes obras de drenagem tradicional, tornando-se alternativas eficientes para a gestão pública municipal.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes e incentivos, não criando obrigações rígidas ou despesas imediatas para o município, mas abrindo caminho para que a administração pública, em parceria com a comunidade, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, possa desenvolver projetos sustentáveis voltados à melhoria do ambiente urbano.

Dessa forma, a proposta contribui para tornar Itapeva uma cidade mais resiliente, sustentável e preparada para os desafios ambientais contemporâneos, promovendo um modelo de desenvolvimento urbano que harmoniza infraestrutura, natureza e qualidade de vida.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar ao município, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0050/2026

Autoria: Thiago Leitão

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a diretriz para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano e ambiental, especialmente nas ações voltadas ao manejo de águas pluviais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Baseadas na Natureza (SbN) as intervenções que utilizam processos naturais, vegetação, solos e infraestrutura verde para resolver desafios ambientais urbanos, contribuindo para a resiliência climática e a sustentabilidade das cidades.

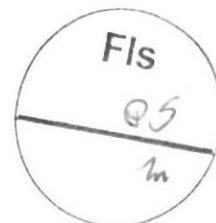
Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I – estimular o uso de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano do Município;

II – contribuir para a redução de alagamentos e melhoria da infiltração das águas pluviais;

III – promover a filtragem de poluentes e a recarga do lençol freático;

IV – incentivar o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições locais;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V – valorizar a educação ambiental e o engajamento comunitário.

Art. 4º - O Município deverá incentivar a implantação de jardins de chuva como instrumentos de infraestrutura verde destinados à captação, infiltração, tratamento e redução da velocidade do escoamento superficial das águas da chuva, podendo integrar:

I – programas e projetos de arborização urbana, drenagem ou educação ambiental;

II – ações comunitárias, escolares e universitárias voltadas à sustentabilidade urbana;

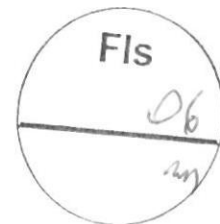
III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 5º - A implantação das soluções descritas na presente Lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou o acesso a edificações.

Art. 6º - Recomenda-se que esta Lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de março de 2026.


THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

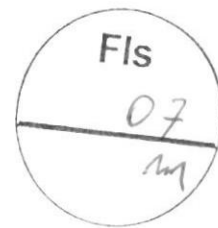
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **050/2026** foi lido em plenário na **13ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **19/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 20 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

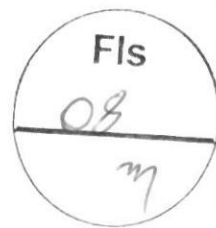
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 050/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 083/2026

Referência: Projeto de Lei nº 050/2026

Autoria: Vereador Thiago Leitão – PL

Ementa: “Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP”.

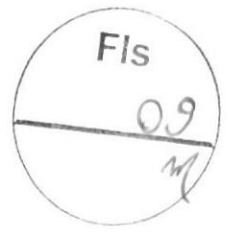
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa instituir no âmbito do Município de Itapeva/SP, diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano e ambiental, especialmente nas ações voltadas ao manejo de águas pluviais (artigo 1º).

De acordo com o projeto, consideram-se Soluções Baseadas na Natureza (SbN) as intervenções que utilizam processos naturais, vegetação, solos e infraestrutura verde para resolver desafios ambientais urbanos, contribuindo para a resiliência climática e a sustentabilidade das cidades (artigo 2º)

O projeto estabelece como objetivos do programa: I – estimular o uso de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano do Município; II – contribuir para a redução de alagamentos e melhoria da infiltração das águas pluviais; III – promover a filtragem de poluentes e a recarga do lençol freático; IV – incentivar o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições locais; e V – valorizar a educação ambiental e o engajamento comunitário (artigo 3º).

Estabelece o artigo 4º do projeto que o Município deverá incentivar a implantação de jardins de chuva como instrumentos de infraestrutura verde destinados à captação, infiltração, tratamento e redução da velocidade do escoamento superficial das águas da chuva, podendo integrar: I – programas e projetos de arborização urbana, drenagem ou educação ambiental; II – ações comunitárias, escolares e universitárias



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

voltadas à sustentabilidade urbana; III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Por fim, dispõe o artigo 5º que a implantação das soluções descritas no futuro diploma legal não poderão obstruir a circulação de pedestres ou o acesso a edificações.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 050/2026 foi lido na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/03/2026.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

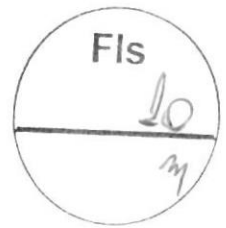
Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

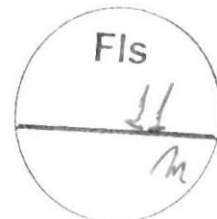
Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que apenas institui política pública de incentivo à adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no âmbito do Município.

A instituição da política pública em questão, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, uma vez que tão somente estabelece atos superficiais para a sua concretude, não interferindo no desempenho da direção superior da administração pública.

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

“Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”. III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente”. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).”

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2364414-60.2024.8.26.0000**² declarou constitucional, ressalvado o artigo 3º, a Lei Municipal nº 4.171/2024³ do Município de Andradina/SP, de origem parlamentar, cuja matéria, *mutatis*

² TJ/SP, ADI nº 2364414-60.2024.8.26.0000, rel. Des. Nuevo Campos, jul. 30/04/2025;

³ Art. 1º Autoriza o Poder Público Municipal a implantar no município de Andradina, o Programa “Bueiro inteligente”, como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados às obstruções das galerias de águas pluviais.

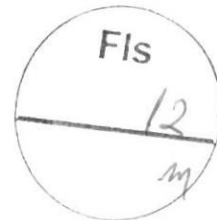
Art. 2º O programa consiste na instalação de caixa coletora dentro de bueiros e bocas de lobo, com o intuito de reterem lixo, folhas e outros materiais sólidos que obstruem a passagem da água para as galerias pluviais.

Art. 3º A caixa coletora deverá ser equipada com um sistema eletrônico de monitoramento que enviará um alerta quando estiver cheia, para que a Secretaria de Manutenção da Cidade, possa gerenciar a limpeza e desobstruir os “Bueiros Inteligentes” instalados no município.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução, podendo ainda, firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, com o intuito de capitalizar recursos para a implantação do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

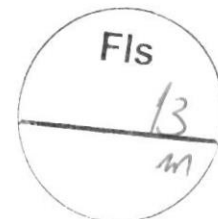
Departamento Jurídico

mutandis, é similar ao do projeto em análise:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 4.171, DE 03 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, DE **ORIGEM PARLAMENTAR** – NORMA MUNICIPAL QUE **"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "BUEIRO INTELIGENTE" COMO PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA"** – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – **POLÍTICA PÚBLICA – MATÉRIA RELATIVA A SANEAMENTO BÁSICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF** – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETALHAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – DESPESA PREVISTA PELA NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF), TENDO EM VISTA QUE **O ATO IMPUGNADO APENAS INSTITUIU, ABSTRATA E GENERICAMENTE, UM PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA E NÃO FIXOU, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A OBRIGAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO** - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CASSADA A LIMINAR.

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, tendo em vista que o projeto se limita a instituir **diretrizes e incentivos**, sem se imiscuir em detalhamento técnico do cumprimento do novel diploma legal, novas estruturas administrativas ou impor atribuições específicas a órgãos do Executivo.

O incentivo a implantação de "jardins de chuva", conforme disposto no artigo 4º do projeto, se dá de forma genérica e principiológica. O verbo "incentivar" confere ao Poder Executivo a discricionariedade para escolher os meios e a oportunidade para fomentar a política, como a exemplo através de ações comunitárias e parcerias, e não uma obrigação de execução direta e exclusiva por parte de um órgão específico do Executivo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Trata-se de uma política pública em sentido amplo, que estabelece diretrizes a serem observadas pelo Município, cabendo à Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e administrativa, a concretização e o detalhamento dessas diretrizes.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, de caráter genérico e abstrato, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

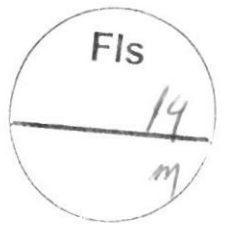
Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Por sua vez, o artigo 23, incisos VI da Constituição Federal⁷, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, refletindo tal medida no bem-estar da comunidade local.

Assim, a instituição em âmbito local de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentivo a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

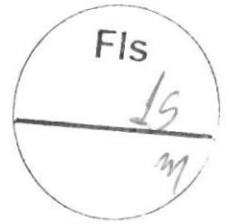
Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é compatível com as diretrizes constitucionais, em especial artigo 225⁸ da Constituição Federal que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao instituir diretrizes para a promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), como os jardins de chuva, o projeto se alinha intrinsecamente a este mandamento constitucional, visando aprimorar a gestão das águas pluviais, mitigar os impactos das mudanças climáticas e promover um desenvolvimento urbano mais resiliente e sustentável, concretizando direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito municipal.

Dessarte, sob o aspecto material, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise.

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste quesito, considerando que as leis são aprovadas com o objetivo de promover algum estado de coisas, garantindo direitos e deveres ao longo do tempo à administração e aos administrados, sugere-se para melhor aplicação e regulamentação do futuro diploma legal, uma emenda modificativa ao artigo 6º (cláusula de vigência) nos seguintes termos:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.


Portanto, feitas as considerações de ordem técnica legislativa, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

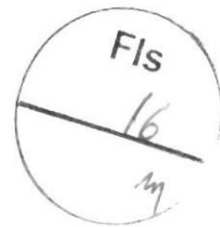
4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **050/2026**, ressalvadas as considerações de ordem técnica legislativa, não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 31 de março de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00061/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2026

Ementa: Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.


Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal para apreciação.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2026.

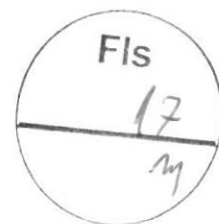

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 50/2026 - Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

EMENDA Nº 1/2026 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 6º do Projeto de Lei 50/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de abril de 2026.

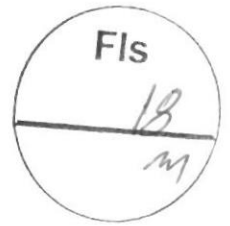

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CÉSAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E PROTEÇÃO ANIMAL Nº 00002/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 50/2026

Ementa: Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2026.



GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
PRESIDENTE

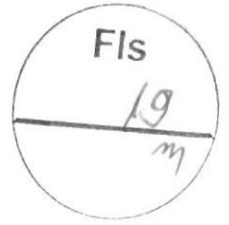

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2026 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a diretriz para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano e ambiental, especialmente nas ações voltadas ao manejo de águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Baseadas na Natureza (SbN) as intervenções que utilizam processos naturais, vegetação, solos e infraestrutura verde para resolver desafios ambientais urbanos, contribuindo para a resiliência climática e a sustentabilidade das cidades.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular o uso de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano do Município;

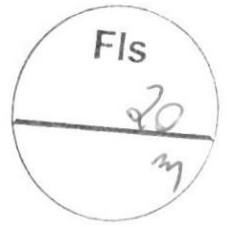
II – contribuir para a redução de alagamentos e melhoria da infiltração das águas pluviais;

III – promover a filtragem de poluentes e a recarga do lençol freático;

IV – incentivar o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições locais;

V – valorizar a educação ambiental e o engajamento comunitário.

Art. 4º O Município deverá incentivar a implantação de jardins de chuva como instrumentos de infraestrutura verde destinados à captação, infiltração, tratamento e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

redução da velocidade do escoamento superficial das águas da chuva, podendo integrar:

- I – programas e projetos de arborização urbana, drenagem ou educação ambiental;
- II – ações comunitárias, escolares e universitárias voltadas à sustentabilidade urbana;
- III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 5º A implantação das soluções descritas na presente Lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou o acesso a edificações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Fls
21
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 55/2026 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0050/2026

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de “jardins de chuva” como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a diretriz para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano e ambiental, especialmente nas ações voltadas ao manejo de águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Baseadas na Natureza (SbN) as intervenções que utilizam processos naturais, vegetação, solos e infraestrutura verde para resolver desafios ambientais urbanos, contribuindo para a resiliência climática e a sustentabilidade das cidades.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – estimular o uso de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano do Município;

II – contribuir para a redução de alagamentos e melhoria da infiltração das águas pluviais;

III – promover a filtragem de poluentes e a recarga do lençol freático;

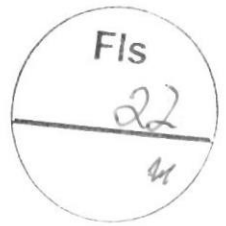
IV – incentivar o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições locais;

V – valorizar a educação ambiental e o engajamento comunitário.

Art. 4º O Município deverá incentivar a implantação de jardins de chuva como instrumentos de infraestrutura verde destinados à captação, infiltração, tratamento e redução da velocidade do escoamento superficial das águas da chuva, podendo integrar:

I – programas e projetos de arborização urbana, drenagem ou educação ambiental;

II – ações comunitárias, escolares e universitárias voltadas à sustentabilidade urbana;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 5º A implantação das soluções descritas na presente Lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou o acesso a edificações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de abril de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Fls
23
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 139/2026

Itapeva, 14 de abril de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

- **Autógrafo 53/2026** – Projeto de Lei 04/2026 – mensagem 108/2025 - Adriana Duch Machado - CRIA cargos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
- **Autógrafo 54/2026** – Projeto de Lei 20/2026 - Vanderlei Pacheco - Dispõe sobre denominação de via pública situada no Bairro Quilombo do Jaó como Rua Joaquim de Campos.
- **Autógrafo 55/2026** – Projeto de Lei 50/2026 - Thiago Leitão - Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

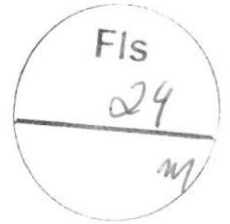
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA GABINETE DO PREFEITO
14 ABR 2026
RECEBIDO NESTA DATA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 50/2026**, que "*Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.*", foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de abril de 2026, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de abril de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Procurador-Geral do Município**LEI N.º 5.430, DE 29 DE ABRIL DE 2026**

DISPÕE sobre a instituição de diretrizes para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no manejo de águas pluviais e incentiva a adoção de "jardins de chuva" como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itapeva/SP, a diretriz para promoção de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano e ambiental, especialmente nas ações voltadas ao manejo de águas pluviais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Soluções Baseadas na Natureza (SbN) as intervenções que utilizam processos naturais, vegetação, solos e infraestrutura verde para resolver desafios ambientais urbanos, contribuindo para a resiliência climática e a sustentabilidade das cidades.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - estimular o uso de Soluções Baseadas na Natureza (SbN) no planejamento urbano do Município;

II - contribuir para a redução de alagamentos e melhoria da infiltração das águas pluviais;

III - promover a filtragem de poluentes e a recarga do lençol freático;

IV - incentivar o uso de espécies vegetais nativas e adaptadas às condições locais;

V - valorizar a educação ambiental e o engajamento comunitário.

Art. 4º O Município deverá incentivar a implantação de jardins de chuva como instrumentos de infraestrutura verde destinados à captação, infiltração, tratamento e redução da velocidade do escoamento superficial das águas da chuva, podendo integrar:

I - programas e projetos de arborização urbana, drenagem ou educação ambiental;

II - ações comunitárias, escolares e universitárias voltadas à sustentabilidade urbana;

III - parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 5º A implantação das soluções descritas na presente Lei não poderá obstruir a circulação de pedestres ou o acesso a edificações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

MARCELUS GONSALES PEREIRA

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 15.098, DE 22 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 7.083/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 38.650,00 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

08.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
4794/ 3.3.50.43.00 08.245/0008-2333 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 5100000	0008 -Cuidar e transformar. - Fortalecimento das organizações da sociedade. - Subvenções sociais.	R\$ 38.650,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

08.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
5972/ 3.3.50.43.00 08.245/0008-2326 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 5100000	0008 -Cuidar e transformar. - Fortalecimento das organizações da sociedade. - Subvenções sociais.	R\$ 38.650,00

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a formalização de novos termos não previstos anteriormente o que demandou e/ou demandará a necessidade de adequação de despesas.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025 é de 76%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de abril de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de abril de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LUCICLÉIA SIQUEIRA RODRIGUES SCHREINER

Secretária Municipal de Assistência Social

DECRETO N.º 15.118, DE 28 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e